



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132.191 - RN (2014/0012232-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE LAJES - RN
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
INTERES. : ADRIANA DANTAS DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE LAJES
ADVOGADO : LÚCIO DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM *VERSUS* JUSTIÇA TRABALHISTA. VALIDADE DA NORMA LOCAL QUE CRIOU REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. – Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Lajes (suscitante) e o Tribunal Regional do Trabalho da 21.^a Região (suscitado), ambos do Rio Grande do Norte, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por servidores municipais, objetivando recebimento de valores que supõem devidos a título de FGTS.
2. – Entendem os autores que, nula a aludida lei local que instituiu o regime estatutário, por vício de forma, permaneceriam sujeitos ao regime anterior, de natureza celetista, pelo que teriam, daí, os direitos reclamados.
3. – Nesse contexto, há uma questão fundamental a ser inicialmente dirimida, da qual dependerão todas as outras deduzidas em juízo, qual seja, saber se é válida a lei local que modificou o regime jurídico dos servidores municipais.
4. – Postas assim as coisas, o quadro fático que se delineou afasta a incidência das Súmulas 97 e 170/STJ mas amolda-se, por analogia, ao que dispõe a **Súmula 137/STJ**.
5. – Nesse contexto, compete à Justiça Estadual deliberar sobre a validade da norma local que cria ou modifica regime jurídico de natureza estatutária para os servidores públicos municipais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Lajes - RN, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 11 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132.191 - RN (2014/0012232-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE LAJES - RN
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
INTERES. : ADRIANA DANTAS DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE LAJES
ADVOGADO : LÚCIO DE OLIVEIRA SILVA

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Lajes (suscitante) e o Tribunal Regional do Trabalho da 21.ª Região (suscitado), ambos do Rio Grande do Norte, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada em **10 de outubro de 2008** por Adriana Dantas da Costa e outros contra o Município de Lajes, objetivando recebimento de valores que supõem devidos a título de FGTS.

A ação foi proposta perante a Vara do Trabalho de Assú, RN, que proferiu sentença deferindo parcialmente o pedido (fls. 157 a 167).

Todavia, em sede de recurso ordinário, o Tribunal suscitado acolheu preliminar de incompetência da Justiça Obreira, suscitada pelo Município de Lajes, e deu provimento ao apelo, determinando a remessa do feito à Justiça Comum.

O acórdão da Corte Trabalhista recebeu a seguinte ementa:

*A Suprema Corte tem entendido, em inúmeras reclamações constitucionais, que a Justiça Estadual é a instância competente para processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, visto que a relação jurídica entre estas partes é de "ordem estatutária, ou de caráter jurídico-administrativo", não havendo qualquer possibilidade de contratação pelo regime da CLT, diante da inconstitucionalidade declarada da Emenda Constitucional nº 19/98.
Recurso conhecido e provido, declarando-se a incompetência absoluta, com remessa dos autos à Justiça Comum. (fl. 303).*

Recebendo os autos, o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Lajes, fundado em precedentes do STF e nas Súmulas 97 e 170 do STJ, também se deu por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incompetente, argumentando:

O Regime Estatutário foi inserido na Legislação Municipal através da Lei Complementar n. 001/97, de 27 de setembro de 1997, pelo que constata-se a existência de mais de um vínculo entre os demandantes e o Município demandado, a considerar que até a entrada em vigor da Constituição Federal (1988) as demandantes foram submetidas ao regime celetista e, a partir desta data, passaram a se submeter ao regime jurídico administrativo advindo com a Carta Magna, passando em 27 de setembro de 1997 a ter vínculo estatutário, com a instituição do Regime Jurídico Único dos servidores do Município.

Nada obstante a alegação de que o Regime Jurídico Único apenas teria sido publicado no Diário Oficial dos Municípios em 26 de maio de 2010, não existem dúvidas de que a Lei que instituiu o referido Regime passou a vigorar no dia de sua publicação, ou seja, 27 de setembro de 1997, considerando que nem todos os municípios possuem órgão de imprensa oficial, tem-se que a só publicação no mural da Prefeitura e da Câmara Municipal já se mostram suficientes para conferir-lhe amplo conhecimento, como está a exigir o art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil. (fl. 395).

Eis, então, a origem do presente conflito.

O Ministério Público Federal, com fundamento nas Súmulas 97 e 170/STJ, manifestou-se pela competência da Justiça Trabalhista, conforme o parecer às fls. 412 a 416.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132.191 - RN (2014/0012232-3)

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os judiciosos argumentos do juízo suscitante, certo é que a questão posta em juízo orbita a validade da Lei Municipal 398/1998, que alterou o regime jurídico dos servidores municipais, dentre os quais, os ora reclamantes.

Entendem os autores que, nula a aludida lei local que instituiu o regime estatutário, por vício de forma, permaneceriam sujeitos ao regime anterior, de natureza celetista, pelo que teriam, daí, os direitos reclamados.

Dizem, na exordial:

No presente caso, a Lei Municipal 398/98, instituidora do Regime Jurídico Único dos servidores do Município Reclamado, não foi publicada de forma oficial e regular, ou seja, não transcreveu na íntegra o novo texto do que seria o novo RJU dos servidores daquele município, se é que existe algum teor aprovado na câmara, portanto, não há de se falar do início de sua vigência a partir de então. O município deixou em aberto aprovação e publicação do teor do que seria o novo regime jurídico.

Assim sendo, inexistindo a mudança de regime pelo fato da Lei Municipal Instituidora de regime não ter sido publicada de forma oficial e regular é competente a Justiça do Trabalho para instruir e julgar a presente reclamação trabalhista. (fl. 6).

Tenho, por isso, que há uma questão fundamental a ser inicialmente dirimida, da qual dependerão todas as outras deduzidas em juízo, qual seja, saber se é válida a lei local que modificou o regime jurídico dos servidores municipais.

Postas assim as coisas, o quadro fático que se delineou afasta a incidência das Súmulas 97 e 170/STJ mas amolda-se, **por analogia**, ao que dispõe a **Súmula 137/STJ**, que dispõe:

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos a vínculo estatutário.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, PROPOSTA POR SERVIDOR PÚBLICO CONTRA O MUNICÍPIO DE OCARA (CE) - SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO - POSTERIOR INSTITUIÇÃO DO REGIME ESTATUTÁRIO COMO SENDO O REGIME JURÍDICO ÚNICO NA MUNICIPALIDADE - SÚMULA 137 STJ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1."Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário." (Súmula 137, STJ) 2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitante.

(CC 47.372/CE, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 13/06/2005, p. 167)

Nesse contexto, compete à Justiça Estadual deliberar sobre a validade da norma local que cria ou modifica regime jurídico de natureza estatutária para os servidores públicos municipais.

Com essas considerações, conheço do conflito e voto no sentido de declarar competente o **Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Lajes**, RN, o suscitante, para o regular processamento e julgamento do feito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0012232-3 PROCESSO ELETRÔNICO CC 132.191 / RN

Números Origem: 00003576220128200119 00905200801621006 3576220128200119 905200801621006

PAUTA: 11/06/2014

JULGADO: 11/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE LAJES - RN
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21A REGIÃO
INTERES. : ADRIANA DANTAS DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE LAJES
ADVOGADO : LÚCIO DE OLIVEIRA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado
Público / Temporário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da Vara de Lajes - RN, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.